

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96, I, 'A' E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSAGRAÇÃO DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA (ELEGIBILIDADE). NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 102 DA LOMAN. PROCEDÊNCIA.

1. A Constituição Federal, em seus artigos 96, I, "a", e 99, *caput*, consagrou a autonomia administrativa dos Tribunais e seu autogoverno, garantindo a escolha de seus órgãos de direção, como verdadeiro corolário da independência do Poder Judiciário, estabelecendo o mesmo universo de magistrados, tanto para a titularidade da capacidade eleitoral ativa (ELEITORES), quanto para o exercício da capacidade eleitoral passiva (CANDIDATOS), qual seja, todos os componentes do Colégio de Desembargadores do respectivo Tribunal.

2. A CORTE firmou o entendimento de que o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cabendo aos próprios tribunais, no exercício de seu autogoverno, regularem a eleição de seus membros para os respectivos cargos diretivos (ADI 3976, relator Ministro EDSON FACHIN, j. em 25/6/2020)

3. A norma impugnada do Regimento Interno do TRT-15 tem conteúdo semelhante à contida no art. 102 da LOMAN (não recepcionado pela CF), isto é, restringe a candidatura aos cargos diretivos do Tribunal apenas aos desembargadores mais antigos, com uma pequena alteração, a expressão " *a cada cargo* ", o que, na prática, mantém a restrição incompatível com a Constituição Federal.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma regimental.

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do art. 14, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. O dispositivo impugnado versa sobre os critérios de eleição para os cargos diretivos daquele Tribunal, especificamente no tocante à expressão "a cada cargo".

Transcrevo o teor da norma impugnada:

Art. 14 - A eleição para os cargos de direção do Tribunal far-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira útil do mês de novembro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Juízes integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares ou do primeiro dia útil seguinte, se for o caso.

§ 1º - Poderão concorrer a cada cargo os quatro Juízes mais antigos e elegíveis.

Em síntese, o requerente alega ofensa ao art. 93 da Constituição Federal, e, ao art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura. Afirma que a norma impugnada “ *diz respeito à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário estando, portanto, afeto, por reserva constitucional, ao domínio normativo da lei complementar*” .

Submetida a ação a julgamento virtual, o Ministro Relator MARCO AURÉLIO julga improcedente o pedido, nos seguintes termos da ementa:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – CARGO DE DIREÇÃO – ELEIÇÃO. A escolha dos dirigentes é atribuição privativa do Tribunal – artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

No Conselho Nacional de Justiça, em 2005, tive a oportunidade de me manifestar, logo após a promulgação da Emenda nº 45/2004, sobre a ampliação da capacidade eleitoral ativa e passiva dos Desembargadores em relação ao Órgão Especial e seus reflexos quanto a elegibilidade de todos os desembargadores também para poderem concorrer aos três cargos de direção do Tribunal – Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.

À época, fiquei vencido no Conselho Nacional de Justiça, cuja maioria optou por manter o tradicional entendimento pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de recepção do art. 102 da LOMAN, que acabava subscrevendo as candidaturas somente aos desembargadores mais antigos.

Essa manutenção de jurisprudência e de posicionamento gerou, no bom sentido, uma rebeldia institucional por parte da maioria dos tribunais, principalmente aqueles com maior número de desembargadores – São

Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul – que passaram a editar, às vésperas de cada eleição, resoluções permitindo a ampliação da elegibilidade dos Desembargadores, em respeito ao comando constitucional e ao princípio democrático que deve reger o autogoverno dos Tribunais. .

Algumas resoluções dos Tribunais eram impugnadas, mas não obtendo a suspensão por meio de liminares, acabavam permitindo a realização das eleições de maneira ampla, contrariando o artigo 102 da LOMAN.

Essa situação consolidou uma importante acomodação institucional, baseada exatamente nos artigos 96, I e 99 da Constituição Federal e consagrando, tanto a autonomia dos tribunais – para regulamentar suas próprias eleições –, quanto a ampliação democrática na capacidade eleitoral passiva, permitindo a elegibilidade ao maior número possível dentro do Colégio de Desembargadores.

Entendo, portanto, que, desde a Constituição de 88, e depois, a meu ver, com a promulgação da Emenda nº 45, a determinação de democratização de acesso aos órgãos dirigentes dos Tribunais foi cristalina.

Dessa maneira, assim como o eminente Ministro Relator, entendo que não houve recepção do art. 102 da LOMAN, pois prevê inconstitucional restrição nos critérios e procedimentos para a eleição dos cargos diretores do Tribunais brasileiros, conforme reconhecido pela CORTE no julgamento da ADI 3976, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN (julgado em 25/6 /2020), quando se concluiu que “ *a escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa*”, bem como estabeleceu se tratar de “*matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção*”.

Conforme assentado pela CORTE nesse julgamento, revertendo entendimento jurisprudencial anterior, a CF/1988 (arts. 96, I, “a”, e 99, *caput*), ao assegurar o princípio do autogoverno dos Tribunais no tocante à escolha dos ocupantes de seus cargos diretivos, não recepcionou a possibilidade de tratamento da matéria pela Lei Orgânica da Magistratura (art. 102 da LOMAN), prevalecendo a disciplina editada por cada Tribunal em seu regimento interno. No caso apreciado naquela oportunidade, invalidou-se norma da Constituição do Estado de São Paulo que disciplinou

a eleição do cargos de direção do TJSP em desacordo com o Regimento dessa Corte local.

A Constituição Federal consagrou a autonomia administrativa dos Tribunais para a escolha de seus órgãos de direção, como verdadeiro corolário da independência do Poder Judiciário, estabelecendo, ao meu entendimento, o mesmo universo de magistrados, tanto para a titularidade da capacidade eleitoral ativa (ELEITORES), quanto para o exercício da capacidade eleitoral passiva (CANDIDATOS), qual seja, TODOS OS DESEMBARGADORES.

A Constituição prevê que compete “ aos tribunais eleger seus órgãos diretivos ”, de onde se extrai que: (a) deve haver eleição, o que se liga à ideia de sufrágio periódico, em razão do uso do verbo “ eleger ”; e (b) o sujeito dessas eleições, definido como os “ tribunais ”, alcança todos os seus membros, na medida em que o texto constitucional não contém nenhum elemento que permita restringir a capacidade eleitoral a determinada categoria de membros, não restando, a meu ver, a possibilidade de um regimento interno reservar a participação apenas aos integrantes mais antigos de cada Corte.

Veja-se que o art. 102 da LOMAN restringiu a elegibilidade a ponto de obliterar a própria caracterização do processo de escolha dos dirigentes como uma eleição, pois a limitação do universo de candidatos ao número de cargos a serem providos resulta na virtual ausência de uma escolha a ser tomada pelo corpo de eleitores.

O princípio do autogoverno dos Tribunais deve ser interpretado em concordância prática com os princípios republicano e democrático, inclusive em vista da alteração promovida pela Emenda Constitucional 45 /2004, que instituiu eleições para a composição de metade do Órgão Especial dos Tribunais, resultando em que metade das vagas do referido órgão devem ser providas por antiguidade e a outra metade por eleição direta do tribunal pleno, favorecendo, assim, a participação efetiva de todos os membros na condução dos assuntos.

Veja-se que nessa hipótese, TODOS os Desembargadores podem ser candidatos as respectivas vagas – com respeito à divisão de vagas em relação ao 1/5 Constitucional –, demonstrando que a EC 45/2004 pretendeu reforçar a ampla participação de todo o Colegiado de Desembargadores na administração do respectivo Tribunal.

No caso em julgamento, a norma impugnada do Regimento Interno do TRT-15 tem conteúdo semelhante à contida no art. 102 da LOMAN (não recepcionado pela CF), isto é, restringe a candidatura aos cargos diretivos do Tribunal apenas aos desembargadores mais antigos, com uma pequena alteração, a expressão “ *a cada cargo* ”, o que, na prática, ampliava em alguma medida o universo de elegíveis para os cargos diretivos.

Embora o Requerente tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma com fundamento na sua incongruência com o texto do art. 102 da LOMAN – o que não se sustenta, em razão do precedente firmado na ADI 3976, já referido – ainda assim entendo que a norma deve ser declarada inconstitucional, dado que, tal como o art. 102 da LOMAN, também restringe a elegibilidade de todos os membros do TRT-15 para os cargos diretivos desse tribunal.

Reitero, portanto, minha posição já externada no julgamento da ADI 3976, no sentido de que o art. 102 da LOMAN é incompatível com a Constituição, não apenas do ponto de vista formal, por tratar de matéria reservada aos respectivos regimentos internos dos tribunais, mas também sob o ângulo material, por restringir a elegibilidade dos membros de tribunal, o que é incompatível com o art. 96, I, “a”, da CF, inconstitucionalidade na qual incorre, de forma idêntica, o art. 14, § 1º, do Regimento Interno do TRT-15.

Em vista do exposto, peço todas as vênias para DIVERGIR do eminente Ministro Relator, para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do art. 14, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 15ª Região.

É o voto.